



PROCESSO Nº : 18.252-4/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Intempestividade no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 3677/2013

I – RELATÓRIO.

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, referentes as informações do 1º e 2º Quadrimestres de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aloisio Irineo Jakoby.
2. Por meio de Julgamento Singular o Sr. Luiz Henrique Lima, Conselheiro Substituto, determinou a citação do Sr. Aloisio Irineo Jakoby, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, que devidamente citado, tanto por ofício quanto por edital, ficou-se inerte.
3. Ato seguinte, através de Julgamento singular, foi decretada a revelia do Sr. Aloisio Irineo Jakoby, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, remetendo os autos à Secretaria de Controle Externo da 3º Relatoria para análise conclusiva dos autos.



4. Ademais, a SECEX opinou pelo prosseguimento normal do feito nos termos regimentais, mantendo na íntegra as informações originais.

5. Por fim, o Sr. Luiz Henrique Lima, Conselheiro Substituto, através de julgamento singular, notificou o atual gestor do município de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, para o conhecimento da tramitação desta presente Representação Interna.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações, do 1º e 2º quadrimestre de 2012, relativas à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia.

10. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, impõe-se ressaltar



que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade para o Sr. Aloisio Irineio Jakoby, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, relativo à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

14. Cumpre ressaltar, que esta Procuradoria de Contas não opinou pela revelia, pois esta foi já fora decretada através de Julgamento Singular.

III - CONCLUSÃO

15. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:941
Rub.:

PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** para o **Sr. Aloisio Irineio Jakoby, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

c) pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, para que, caso ainda não tenha regularizado a inadimplência ora tratada, que imediatamente o faça

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.